



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1

Resolução = incluir no LOA
dizer q. LOA vai a Câmara em 31/10/16
mas não será incluído

Juízo: Juizado da Infância e Juventude - 3ª Vara Cível de Comarca de Santana do Livramento

Processo nº: 025/5.14.0000436-1 (CNJ): 0011165-22.2014.8.21.0025) ^(uma longa) ^{Concurso} ^{Constância}

Tipo de Ação: Ação Civil Pública (direitos difusos e coletivos) - Fase de cumprimento de sentença

Autor: Ministério Público (AJG)

Réu: Município de Santana do Livramento

Local e data: Santana do Livramento, 05 de setembro de 2016.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) nos termos do despacho abaixo transcrito.

Despacho Judicial: "Rh.1- Registre-se a Fase de Cumprimento da Sentença, eis que a decisão transitou em julgado em 01 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 609.2- Considerando que o título executivo judicial que corporifica obrigação de fazer já possui carga executiva, observada a atual sistemática do Código de Processo Civil, não há se falar em nova citação, mas mera intimação do devedor. No caso em análise, o Município de Santana do Livramento restou condenado à obrigação de fazer, consistente em dois atos, conforme sentença de fls. 489/498: 1º - incluir na Lei dos Orçamentos Anuais (LOA) dotação específica para construção, implantação e manutenção de entidade pública de acolhimento institucional, com equipe multidisciplinar, com equipe multidisciplinar (Assistente Social, Psicólogos, Monitores, Serviços Gerais, etc) e capacidade mínima inicial para 20 (vinte) vagas, observadas as exigências dos artigos 92 e 94 do ECA, da Resolução Conjunta nº 01/2009 do CNAS/CONANDA e Orientações Técnicas (fls. 23/75 dos autos de conhecimento), nos termos da sentença; 2º - construir, implantar e manter a entidade pública de acolhimento institucional, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da aprovação expressa ou tácita da LOA pelo Legislativo Municipal. Expeça-se, pois, mandado de intimação ao Município de Santana do Livramento, a ser cumprido na pessoa do Chefe do Executivo, para que proceda à inclusão na Lei dos Orçamentos Anuais (LOA) de 2017 de dotação orçamentária específica para construção, implantação e manutenção de uma entidade pública de acolhimento institucional, nos termos da sentença, no prazo de quinze dias úteis, a contar da intimação, pessoal, pena de incorrer o Chefe do Executivo no crime de responsabilidade (art. 1º, inc. XIV, DL nº 201/67), sem prejuízo do Ente Público incidir nas penas de litigância de má-fé, na forma do art. 536, §3º, do CPC. 2.1- A ordem judicial de inclusão de dotação específica na Lei dos Orçamentos Anuais deverá ser cumprida e comprovada em juízo, no prazo quinze dias úteis, a contar da intimação pessoal, pena de o Chefe do Executivo Municipal incorrer em crime de responsabilidade; sem prejuízo do Ente Público incidir nas penas de litigância de má-fé, nos termos supra. 3- Efetivada a inclusão na LOA, deverá o Município de Santana do Livramento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da aprovação expressa ou tácita da LOA pelo Legislativo Municipal, cumprir a obrigação de fazer consistente na CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO e MANUTENÇÃO da entidade pública de acolhimento institucional, nos termos da sentença (fls. 489/498). 4- Caso haja o decurso do prazo sem comprovação de cumprimento da ordem judicial, de inclusão de dotação específica na LOAS no prazo fixado de quinze dias úteis (item 2) ou do prazo de 180 dias para construção, implantação e manutenção da entidade pública de acolhimento institucional (item 3), será procedido ao bloqueio de valores suficientes para assegurar o resultado prático da ordem judicial, nos termos do AC nº 700066242223 (fls. 555/564), sem prejuízo de o Chefe do Executivo incorrer no crime de desobediência. 5- Decorrido o prazo

Endereço: Rua Barão do Triunfo, 450 - Santana do Livramento - CEP: 97573590 - Fone

CNJ: 0011165-22.2014.8.21.0025

55-3242-3575

paulofgr



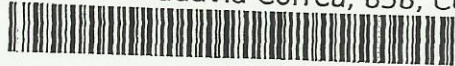
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

de cumprimento da ordem judicial dos itens 2.1 ou 03, certifique-se e voltem
conclusos.Dil. Em 05.09.2016 (a) Carine Labrès, Juíza de Direito."

Destinatário:

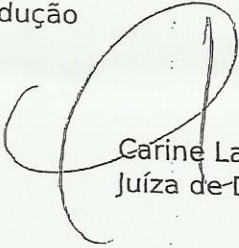
Município de Santana do Livramento, réu

End: Rua Rivadávia Corrêa, 858, Centro, Santana do Livramento, RS, 97573-616



00111652220148210025

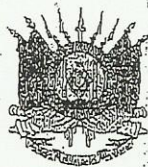
Oficial de Justiça: Sussi Miriam Nogueira Fernandes - Zona 2 - Foro de Santana do
Livramento - Isento de condução


Carine Labrès
Juíza de Direito

Endereço: Rua Barão do Triunfo, 450 - Santana do Livramento - CEP: 97573-900 - Fone:
55-3242-3575

CNJ: 0011165-22.2014.8.21.0025

paulofgr



617
570
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, RS:

"En este instante está muriendo un niño. Un niño, una pequeña flor de ojos oblicuos, está muriendo ahora. Cada minuto es outro porque el tiempo no cessa, pero no importa el tiempo: siempre está muriendo un niño, una pequeña flor de ojos oblicuos, en un jãcal, un rancho, una cabana, siempre uno está muriendo, siempre, una pequeña flor de ojos oblicuos, sin perguntar siquiera por qué. Sin perguntarlo, sin decir siquiera que no quiere morir..." (FELIX PITA RODRÍGUEZ).

17:20 30/08/2016 055119 DISTRIBUICAO E CONTORARIA S.LIVRAMENTO*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça signatária, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "A", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), forte no que dispõe os artigos 536 e 537, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), ajuíza o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 025/5.14.0000436-1, contra o

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Sr. Prefeito Municipal Glauber Gularte Lima, com sede administrativa na Rua Rivadávia Corrêa, 858, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

I - DOS FATOS:

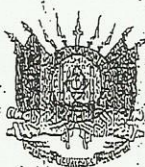
A ação civil pública n.º 025/5.14.0000436-1 ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Santana do Livramento foi julgada procedente em 11 de junho de 2015, sendo o ente municipal condenado à obrigação de fazer consistente na CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO e MANUTENÇÃO de uma entidade pública de acolhimento institucional, com equipe multidisciplinar (Assistente Social, Psicólogos, Monitores, Serviços Gerais, etc.) e capacidade mínima para 20 (vinte) vagas, observadas as exigências dos artigos 92 e 94 do ECA, da Resolução Conjunta n.º 01/2008 do CNAS/CONANDA e Orientações Técnicas, conforme se verifica da respectiva sentença acostada às fls. 489/498.

Intimado, por nota de expediente (fl. 502), o Município de Santana do Livramento interpôs recurso de apelação (fl. 503/538).

Recebido no efeito devolutivo, oportunizou-se vista ao Ministério Público (fl. 539) que, por sua vez, ofereceu contrarrazões (fls. 541/546).

O recurso de apelação teve provimento apenas para afastar a aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida, mantendo-se, de resto, a sentença pelos seus legais e jurídicos fundamentos, consoante acórdão juntado às fls. 555/564.

O Município de Santana do Livramento interpôs recurso extraordinário (fls. 572/575, v.) e Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Especial (fls. 577/579) sobre o qual se manifestou o Ministério Público às fls. 584/590 e 592/597, v., respectivamente.

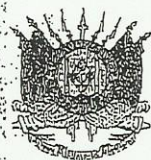
Em decisão proferida em 09 de março de 2016, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do 3º Vice-Presidente Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, negou seguimento aos recursos interpostos pelo ente municipal (fls. 599/606, v.).

Certificou-se o trânsito em julgado da decisão em 1º de agosto de 2016 (fl. 609).

Todavia, em que pese a condenação judicial, não houve a previsão nas diretrizes orçamentárias para o ano de 2015, tampouco para o orçamento do exercício financeiro de 2016, da construção, implantação e manutenção de entidade pública de acolhimento institucional, com equipe multidisciplinar (Assistente Social, Psicólogos, Monitores, Serviços Gerais, etc.) e capacidade mínima para 20 (vinte) vagas, para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Aliás, importante referir que tal obrigação tornou-se certa em 02 de junho de 2015 (fl. 488), quando do trânsito em julgado do acórdão que, no tocante à inclusão de valor específico em lei orçamentária municipal para criação de abrigo para acolhimento de crianças e adolescentes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Santana do Livramento.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Assim, e porque a Lei Municipal n.º 6.972, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2016 e dá outras providências, é datada de 07 de dezembro de 2015, mostrava-se perfeitamente viável a inclusão do valor correspondente à criação, instalação e manutenção de entidade pública de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Tem-se, pois, que o Município de Santana do Livramento não cumpriu com o comandado judicial, sendo autorizado, pelo regramento processual vigente, dar-se início a fase de cumprimento do julgado, nos próprios autos da ação civil pública.

II – DO DIREITO:

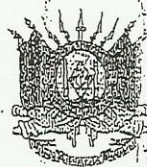
O doutrinador Wilson Donizeti, na obra "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente"¹, discorre que:

"Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e dos adolescentes

(...)

"Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches,

¹ SP Malheiros, ed. 1993, página 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

61º
572
7

escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc.. porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante" – grifei -

Em merecendo a proteção de interesses de crianças e adolescentes de atenção absolutamente prioritária, inclusive no que pertine ao repasse de recursos públicos, a inércia do demandado em cumprir o orçamento no aspecto antes mencionado é manifestamente ilegal. Eventual carência de verbas há que ser contornada em prejuízo de outras áreas que não gozem de primazia juridicamente qualificada.

Pela dicção das alíneas "c" e "d" do art. 4º do ECA, não poderá mais haver a desculpa da "falta de verba" para a criação e manutenção de serviços afetos à infância e à juventude.

Como lembra o jurista Dalmo de Abreu Dalari:

"Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

será contrária à lei a decisão que não respeitar a preferência à infância e Juventude".

(...)

É importante assinalar, que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes. Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais" (CURY, MUNYR e outros, "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado" -1992-Malheiros).

Nessa medida, e porque "as normas constitucionais, são normas veiculadoras de deveres, para que os direitos e garantias individuais e coletivos e difusos possam atuar e em assim sendo, as garantias repetem a *discrecionalidade*"², é que o Ministério Público pode e deve exigir condutas para que as obrigações contidas em normas constitucionais garantidoras de direitos individuais coletivos e difusos do segmento infanto-juvenil possam se efetivar.

Aliás, sabe-se que a *discrecionalidade* dos atos administrativos cessa quando há violação da garantia da absoluta prioridade e a omissão do administrador resultar em dano efetivo.

² SILVESTRE SULLIVAN: Da possibilidade jurídica de condenação da administração pública em obrigação de fazer sem ofensa aos princípios da *discrecionalidade* - Livro de Teses, XII Congresso Nacional do Ministério Público, Goiânia, setembro de 1996, tomo II pág. 670).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Com efeito, estabelece o artigo 536 do
Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

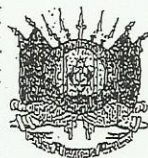
(...)

§ 3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não-obrigacional.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Veja-se que a satisfação específica da pretensão, cuja previsão foi mantida no artigo 536 da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), significa a consagração, no caso concreto, do cumprimento à Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à prioridade absoluta do atendimento de crianças e adolescentes, as quais fazem *jus* à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude.

E, nos termos do artigo 546 do NCPC, "no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".

A fixação de multa diária e o bloqueio de valores são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípuo é garantir a obtenção mais pronta possível do bem que se busca com o provimento judicial.

O Tribunal de Justiça gaúcho autoriza o bloqueio de valores em conta da Fazenda Pública, reconhecendo-o como medida válida para dar efetividade à decisão judicial, confira-se:

"ECA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VAGA EM CRECHE E EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO EM TURNO INTEGRAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES EM



614
571

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.
PRETENSÃO DE VER AFASTADO O BLOQUEIO DE
VALORES OU LIMITADO AO ANO LETIVO DE 2015.

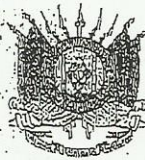
1. Descabe limitar ao ano letivo 2015 o dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública de ensino, em turno integral, ou, então, na rede privada, às suas expensas, enquanto não disponibilizada a vaga na rede pública. 2. É possível determinar bloqueio de valores quando ocorre situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70068488568, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2016).

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a). o recebimento da presente petição de cumprimento de sentença;

b). seja determinada a expedição de mandado ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO para que, em prazo assinado, providencie no cumprimento da sentença das fls. 489/498, que o condenou à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO e MANUTENÇÃO de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

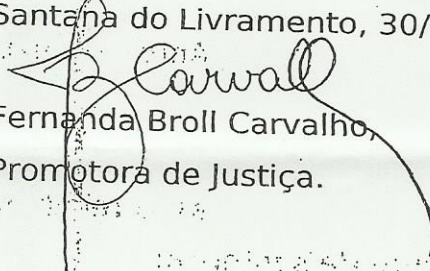
Segunda Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

uma entidade pública de acolhimento institucional, com equipe multidisciplinar (Assistente Social, Psicólogos, Monitores, Serviços Gerais, etc.) e capacidade mínima para 20 (vinte) vagas, observadas as exigências dos artigos 92 e 94 do ECA, da Resolução Conjunta n.º 01/2008 do CNAS/CONANDA e Orientações Técnicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a qual poderá ser fixada sob o fundamento do § 1º do artigo 536 do novo Código de Processo Civil;

c). Na inércia do MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO requer sejam adotadas quaisquer medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do § 1º do artigo 536 do Novo Código de Processo Civil, inclusive bloqueio de valores nas contas do requerido.

Termos em que pede deferimento.

Santana do Livramento, 30/08/2016.


Fernanda Broll Carvalho,
Promotora de Justiça.